

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, ratifico o despacho à peça 215 e conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito de Pacajus/CE, e Ana Maria Maia de Meneses, ex-secretária municipal de Saúde, contra o acórdão 7.437/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, os condenou em débito de R\$ 188.700,00 e lhes aplicou multa de R\$ 60.000,00 em decorrência de irregularidades no convênio 1.590/2007, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para construção de módulos sanitários domiciliares na municipalidade.

2. Diversas falhas foram constatadas pela entidade concedente na execução do ajuste, mas, no âmbito do TCU, foi determinante para condenação dos gestores municipais a inexecução parcial do objeto (apenas 28,55%), conquanto os repasses federais tivessem alcançado 60% do total previsto. As irregularidades no convênio, além de registradas na análise final das contas pela Funasa, também foram constatadas em auditoria realizada pelo TCU.

3. As alegações recursais tiveram por ponto central suposta ausência de culpabilidade do ex-prefeito e da ex-secretária municipal. Argumentaram não terem sido responsáveis pela assinatura do convênio, pela conclusão do objeto e pela prestação de contas. Além de apontarem para responsabilidade dos gestores que os sucederam, sustentaram que os atos inquinados teriam sido praticados por agentes municipais de menor hierarquia, aduziram inconsistência na avaliação da responsabilização subjetiva dos envolvidos e julgaram que a decisão condenatória não estaria devidamente fundamentada.

4. Adicionalmente, argumentaram que o convênio teria sido devidamente executado, ainda que parcialmente, e defenderam que a obrigação de devolução de recursos à Funasa implicaria enriquecimento ilícito da entidade.

5. Os pareceres da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, que endosso e adoto como razões de decidir, foram uniformes pelo não provimento do recurso de reconsideração.

6. Com efeito, ao contrário do que foi alegado, não vislumbro qualquer incorreção na condenação dos recorrentes e tampouco verifico quaisquer elementos que permitam afastar o juízo pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

7. Os repasses federais, que totalizaram R\$ 360 mil, foram realizados em 02/07/2009 e em 17/12/2009. Nos dias imediatamente seguintes aos créditos, a totalidade dos valores foi debitada da conta do ajuste por meio de dois cheques. Essas operações foram realizadas no período em que os recorrentes ocupavam os cargos de prefeito e de secretária de Saúde.

8. Outro fato relevante para culpabilidade do ex-prefeito diz respeito à prestação de contas parcial do convênio, que contou com sua assinatura em diversos documentos, notadamente no Termo de Aceitação Provisória da Obra, no Relatório de Cumprimento do Objeto e no Relatório de Execução Física e Financeira (peça 1, p. 288, 290 e 292). A referida documentação registrou a total aplicação dos recursos federais até então transferidos (R\$ 360.000,00) e da contrapartida (R\$ 18.000,00), quando o avanço da execução física era de 28,55%.

9. Nesse mesmo cenário, sobretudo em face do dever de fiscalização e acompanhamento do objeto atribuídos à secretária de Saúde, não apenas pela natureza do cargo ocupado e pela pertinência temática, mas também pelo termo de convênio (cláusula quarta, item 4.1 e cláusula nona, item 9.2), não pode ser acolhida a pretensão da ex-gestora de afastar sua responsabilidade. Além da materialidade do convênio, previsto em R\$ 633.500,00, é necessário considerar que a execução física (28,55%) não alcançou metade dos valores repassados ao município (60%), o que demonstra o não cumprimento do dever de fiscalizar.

10. Destarte, é forçoso verificar que foram eles condenados a partir de um juízo de responsabilização de natureza subjetiva, como afeto à sistemática deste Tribunal, em que restou assente a culpabilidade do ex-prefeito e da ex-secretária de Saúde pela inexecução parcial do convênio e pela não comprovação da correta aplicação da totalidade dos recursos federais repassados para construção dos módulos sanitários.

11. Nunca é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe forem confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12. A execução de apenas 28,55% do objeto, constatada por fiscalizações da Funasa e de equipe de auditoria do TCU, não foi elidida por qualquer evidência trazida pelos recorrentes, o que impede concluir pela alegada regularidade na construção parcial dos módulos sanitários e afasta o aludido enriquecimento ilícito da União em consequência da condenação em débito.

13. Por último, no tocante a suposta deficiência na fundamentação da decisão condenatória, ainda que improcedente a contestação, é pertinente registrar que, na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal e consoante o art. 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992, considera-se fundamentada a deliberação do TCU em que as questões suscitadas foram enfrentadas em algum dos elementos que a compõem, seja no relatório, que inclui as manifestações da unidade técnica, ou no voto do relator.

14. Nada obstante, diante da eficácia devolutiva plena própria desta fase recursal, por aplicação subsidiária do artigo 1.013 do CPC, a matéria foi integralmente reexaminada, e, ao fim, a conclusão necessária é de que não foi comprovada a correta aplicação dos recursos federais transferidos e, ainda, de que tal falha conduz à responsabilização dos recorrentes.

Ante o exposto, acompanho integralmente a proposta da unidade técnica e do MPTCU pelo não provimento do recurso e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

ANA ARRAES
Relatora